

2008

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado na AGOE de 24 de abril de 2008

Os Estatutos Sociais da Companhia Docas de São Sebastião foram aprovados pelo Parecer CODEC nº 055/08 do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, de 22 de abril de 2008.

Companhia Docas de São Sebastião
24/4/2008





CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO**

ARTIGO 1º - A sociedade por ações denominada COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO é parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, regendo-se pelo presente estatuto, pela Lei federal nº 6.404/76 e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo primeiro - O prazo de duração da companhia é de vinte e cinco anos, coincidindo com a vigência da delegação outorgada pela União ao Estado de São Paulo, para a administração e exploração do Porto de São Sebastião, objeto do Convênio celebrado em 15 de junho de 2007, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 2007.

Parágrafo segundo - A companhia tem sede na Rua Iaiá nº 126, na Capital do Estado de São Paulo, com jurisdição no interior da Área do Porto Organizado de São Sebastião.

Parágrafo terceiro - Na medida em que for necessário para consecução do objeto social e observada sua área de atuação, a companhia poderá abrir, instalar, manter, transferir ou extinguir filiais, dependências, agências, sucursais, escritórios, representações ou ainda designar representantes, respeitadas as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO 2º - Constitui objeto da companhia a administração e a exploração do Porto Organizado de São Sebastião, nos termos da delegação outorgada pela União, com amparo na Lei federal nº 9.277, de 1996, ao Estado de São Paulo, feita através do Convênio celebrado em 15 de junho de 2007, competindo-lhe:

- I exercer as funções de Autoridade Portuária definidas na Lei federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, particularmente em seu artigo 33.
- II executar o Plano Estratégico de Administração e Exploração do Porto de São Sebastião.
- III desenvolver e explorar a infra-estrutura do Porto de São Sebastião.
- IV dar prosseguimento à política de privatização da operação portuária e de arrendamento de áreas e instalações do Porto de São Sebastião, observando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, conforme o disposto na Lei federal nº 8.987, de 1995, bem como na Lei federal nº 10.233, de 2001, em especial o disposto nos seus artigos 34 a 37, sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à matéria.
- V promover melhoramentos e a modernização do Porto de São Sebastião, implementando as obras destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade das tarifas do Porto de São Sebastião.
- VI promover a reestruturação administrativa e organizacional do Porto de São Sebastião, de forma a ajustar seu quadro de pessoal à função precípua de Autoridade Portuária.
- VII pré-qualificar os operadores portuários privados para que os serviços de movimentação de cargas no Porto de São Sebastião sejam prestados em regime de livre competição.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

- VIII encaminhar ao Poder Executivo estadual, para a finalidade prevista no artigo 10 do Decreto estadual nº 52.102, de 2007, a política tarifária da companhia, com respeito aos termos do artigo 70 da Lei federal nº 9.069, de 1995, devendo as respectivas proposições ser homologadas previamente pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, depois de aprovada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.
- IX executar as demais atribuições constantes do Convênio de Delegação, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, e do Decreto estadual nº 52.102, de 2007.

Parágrafo primeiro – A área do Porto Organizado de São Sebastião é aquela definida pelo Decreto federal s/nº, de 28 de agosto de 2007, ou outra legislação que vier a substituí-lo.

Parágrafo segundo – Para a consecução de seus objetivos, a companhia poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou internacionais, contraindo débitos em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitindo títulos representativos de sua dívida, na forma da legislação vigente.

Parágrafo terceiro – A companhia deverá exercer o objeto da delegação do Porto de São Sebastião obedecendo aos termos da Lei federal nº 9.277, de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 1997, alterado pelo Decreto nº 2.247, de 1997, Lei federal nº 8.630, de 1993, Lei federal nº 10.233, de 2001, Lei federal nº 3.421, de 1958, Decreto federal nº 74.619, de 1974, Decreto Lei estadual nº 63, de 1969, Decreto estadual nº 52.102, de 2007, e demais regulamentos e normas aplicáveis, inclusive os editados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, relativos à prestação dos serviços e à exploração da infra-estrutura portuária, aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 3º - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias, de classe única, nominativas sem valor nominal.

Parágrafo único - Independentemente de reforma estatutária, o capital social poderá ser aumentado até o limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante deliberação do conselho de administração e ouvindo-se antes o conselho fiscal.

ARTIGO 4º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações da assembléia geral.

CAPÍTULO III ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 5º – A assembléia geral será convocada, instalada e deliberará na forma da lei, sobre todas as matérias de interesse da companhia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

Parágrafo primeiro – A assembleia geral também poderá ser convocada pelo presidente do conselho de administração, ou pela maioria dos conselheiros em exercício.

Parágrafo segundo - A assembleia geral será presidida preferencialmente pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por qualquer outro conselheiro presente; fica facultado ao presidente do conselho de administração indicar o conselheiro que deverá substituí-lo na presidência da assembleia geral.

Parágrafo terceiro – O presidente da assembleia geral escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários, facultada a utilização de assessoria própria na companhia.

Parágrafo quarto - A ata da assembleia geral será lavrada na forma de sumário, conforme previsto no artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Disposições Gerais

ARTIGO 6º - A companhia será administrada pelo conselho de administração e pela diretoria.

CAPÍTULO V CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º - O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da companhia.

Composição, investidura e mandato

ARTIGO 8º - O conselho de administração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros, nos termos do Decreto estadual nº 52.102, de 2007, eleitos pela assembleia geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida a reeleição.

Parágrafo primeiro - O diretor presidente da companhia integrará o conselho de administração, mediante eleição da assembleia geral.

Parágrafo segundo - Caberá à assembleia geral que elege o conselho de administração fixar o número total de cargos a serem preenchidos, dentro do limite máximo previsto neste estatuto, e designar o seu presidente, não podendo a escolha recair na pessoa do diretor presidente da companhia que também for eleito conselheiro.

Parágrafo terceiro - Não poderão integrar o conselho de administração e a diretoria, além das pessoas impedidas por lei, também os proprietários, sócios, cotistas ou dirigentes das empresas arrendatárias da infra-estrutura do Porto de



São Sebastião, bem como os respectivos cônjuges ou parentes até o terceiro grau, aplicando-se a mesma vedação aos membros do conselho fiscal da companhia.

ARTIGO 9º - Nos termos do artigo 30, §1º, inciso XIV, da Lei federal nº 8.630/93, dentre os conselheiros, 2 (dois) deverão ser indicados pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, sendo 1 (um) representante da classe empresarial e 1 (um) representante da classe trabalhadora.

ARTIGO 10 - A investidura no cargo de conselheiro de administração fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso perante o Estado, por intermédio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, para efeito do artigo 118, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos conselheiros indicados pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

ARTIGO 11 - O conselheiro de administração que receber gratuitamente do Estado, em caráter fiduciário, alguma ação de emissão da companhia para atendimento da exigência do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, fica impedido de aliená-la ou onerá-la a terceiros, devendo restituí-la imediatamente após deixar o cargo, sob pena de apropriação indébita.

Vacância e Substituições

ARTIGO 12 - Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro de administração antes do término do mandato, o próprio conselho de administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da assembléia geral.

Parágrafo único - A assembléia geral destinada a ratificar a escolha do conselheiro substituto será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do preenchimento da vaga.

Funcionamento

ARTIGO 13 - O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário aos interesses da companhia.

Parágrafo primeiro - As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo seu presidente, ou pela maioria dos conselheiros em exercício, mediante o envio de correspondência escrita ou eletrônica a todos os conselheiros e também ao Estado, por intermédio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e a indicação dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo segundo - O presidente do conselho de administração deverá zelar para que os conselheiros recebam individualmente, com a devida antecedência em relação á data da reunião, a documentação contendo as informações necessárias para permitir a discussão e deliberação dos assuntos a serem tratados, incluindo, quando for o caso, a proposta da diretoria e as manifestações de caráter técnico e jurídico.



Parágrafo terceiro - As reuniões do conselho de administração serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros em exercício, cabendo a presidência dos trabalhos ao presidente do conselho de administração ou, na sua falta, a outro conselheiro por ele indicado.

Parágrafo quarto - Quando houver motivo de urgência, o presidente do conselho de administração poderá convocar as reuniões extraordinárias com qualquer antecedência, ficando facultada sua realização por via telefônica, videoconferência ou outro meio idôneo de manifestação de vontade do conselheiro ausente, cujo voto será considerado válido para todos os efeitos, sem prejuízo da posterior lavratura e assinatura da respectiva ata.

Parágrafo quinto - O conselho de administração deliberará por maioria de votos dos presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, a proposta que contar com o voto do conselheiro que estiver presidindo os trabalhos.

Parágrafo sexto - As reuniões do conselho de administração serão secretariadas por quem o seu presidente indicar e todas as deliberações constarão de ata lavrada e registrada em livro próprio, sendo encaminhada cópia daquela ao Estado, por intermédio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua aprovação.

Parágrafo sétimo - Sempre que contiver deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, o extrato da ata será arquivado no registro de comércio e publicado.

Atribuições

ARTIGO 14 - Além das atribuições previstas em lei, compete ainda ao conselho de administração:

- I aprovar o planejamento estratégico contendo as diretrizes de ação, metas de resultado e índices de avaliação de desempenho;
- II aprovar programas anuais e plurianuais, com indicação dos respectivos projetos;
- III aprovar orçamentos de dispêndios e investimento, com indicação das fontes e aplicações de recursos;
- IV acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos;
- V definição de objetivos e prioridades de políticas públicas compatíveis com a área de atuação da companhia e o seu objeto social;
- VI deliberar sobre política de preço ou tarifas dos bens e serviços fornecidos pela companhia, respeitado o marco regulatório do respectivo setor, bem como o disposto no inciso VIII, do artigo 2º;
- VII autorizar a abertura, instalação e a extinção de filiais, dependências, agências, sucursais, escritórios e representações;
- VIII deliberar sobre o aumento do capital social dentro do limite autorizado pelo estatuto, fixando as respectivas condições de subscrição e integralização;
- IX fixar o limite máximo de endividamento da companhia;
- X deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio ou distribuição de dividendos por conta do resultado do exercício em curso ou de reserva de lucros, sem prejuízo da posterior ratificação da assembléia geral;



- XI propor à assembléia geral o pagamento de juros sobre o capital próprio ou distribuição de dividendos por conta do resultado do exercício social findo;
- XII deliberar sobre a política de pessoal, incluído a fixação do quadro, plano de cargos e salários, condições gerais de negociação coletiva; abertura de processo seletivo para preenchimento de vagas e Programa de Participação nos Lucros e Resultados;
- XIII autorizar previamente a celebração de quaisquer negócios jurídicos envolvendo aquisição, alienação ou oneração de ativos, bem como assunção de obrigações em geral, quando, em qualquer caso, o valor da transação ultrapassar 10% (dez por cento) do capital social;
- XIV aprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil em favor dos membros dos órgãos estatutários, empregados, prepostos e mandatários da companhia;
- XV conceder licenças aos diretores, observada a regulamentação pertinente;
- XVI aprovar o seu regulamento interno;
- XVII manifestar-se previamente sobre qualquer proposta da diretoria ou assunto a ser submetido à assembléia geral;
- XVIII avocar o exame de qualquer assunto compreendido na competência da diretoria e sobre ele expedir orientação de caráter vinculante.

CAPÍTULO VI DIRETORIA

Composição e mandato

ARTIGO 15 - A diretoria será composta por 3 (três) membros, sendo um diretor presidente, um diretor de administração e finanças e um diretor de gestão portuária, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Vacância e Substituições

ARTIGO 16 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, o diretor presidente designará outro membro da diretoria para cumular as funções.

Parágrafo único – Nas suas ausências e impedimentos temporários, o diretor presidente será substituído pelo diretor por ele indicado e, se não houver indicação, pelo diretor de administração e finanças.

Funcionamento

ARTIGO 17 – A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do diretor presidente ou de outros dois diretores.

Parágrafo primeiro – As reuniões da diretoria colegiada serão instaladas com a presença de pelo menos metade dos diretores em exercício, considerando-se aprovada a matéria que obtiver a concordância da maioria dos presentes; no caso de empate, prevalecerá a proposta que contar com o voto do diretor presidente.

Parágrafo segundo – As deliberações da diretoria constarão de ata lavrada em livro próprio e assinada por todos os presentes.



Atribuições

ARTIGO 18 – Além das atribuições definidas em lei, compete à diretoria colegiada:

- I elaborara e submeter á aprovação do conselho de administração:
- a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e plurianuais;
 - b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da companhia com os respectivos projetos;
 - c) os orçamentos de custeio e de investimentos da companhia, com a indicação das fontes e aplicações dos recursos, bem como suas alterações;
 - d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da companhia;
 - e) os relatórios trimestrais da companhia acompanhados dos balancetes e demais demonstrações financeiras;
 - f) anualmente, a minuta do relatório da administração, acompanhado do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, com o parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal e a proposta de destinação do resultado do exercício;
 - g) o Regimento Interno da diretoria e os regulamentos da companhia;
 - h) proposta de aumento do capital e de reforma do estatuto social, ouvido o conselho fiscal, quando for o caso;
 - i) proposta da política de pessoal.
- II aprovar:
- a) os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
 - b) o plano de contas;
 - c) o plano anual de seguros da companhia;
 - d) residualmente, dentro dos limites estatutários, tudo o que se relacionar com atividades da companhia e que não seja de competência privativa do diretor presidente, do conselho de administração ou da assembléia geral.
- III autorizar, observados limites e as diretrizes fixadas pela lei e pelo conselho de administração:
- a) atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo diretor presidente ou qualquer outro diretor;
 - b) celebração de quaisquer negócios jurídicos envolvendo aquisição, alienação ou oneração de ativos, bem como assunção de obrigações em geral, quando, em qualquer caso, o valor da transação ultrapassar a 5% (cinco por cento) e for inferior a 10% (dez por cento) do capital social.



Parágrafo único – Para os fins do disposto na alínea “b”, inciso III, deste artigo, para os bens patrimoniais do Porto de São Sebastião, pertencentes à União, incluindo a sua infra-estrutura de proteção e acesso, constantes do inventário realizado pela União, aplicar-se-ão as disposições previstas no Convênio de Delegação firmado entre a União e o Estado de São Paulo, em especial na Cláusula Quinta, alínea “b”, incisos XVIII e XXVII, e Cláusula Sexta.

ARTIGO 19 – Compete ao diretor presidente:

- I representar a companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo ser constituído para receber citações iniciais e notificações, observado o disposto no artigo 20, deste estatuto;
- II representar institucionalmente a companhia nas suas relações com autoridades públicas, entidades privadas e terceiros em geral;
- III convocar e presidir as reuniões da diretoria;
- IV coordenar as atividades da diretoria;
- V expedir atos e resoluções que consubstanciem as deliberações da diretoria ou que delas decorram;
- VI coordenar a gestão ordinária da companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas pela assembléia geral, pelo conselho de administração e pela diretoria colegiada;
- VII coordenar as atividades dos demais diretores.

Representação da companhia

ARTIGO 20 – A companhia obriga-se perante terceiros (i) pela assinatura de dois diretores, sendo um necessariamente o diretor presidente ou o diretor responsável pela área financeira; (ii) pela assinatura de um diretor e um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato; (iii) pela assinatura de dois procuradores, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato; (iv) pela assinatura de um procurador, conforme os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato, nesse caso exclusivamente para a prática de atos específicos.

Parágrafo único - Os instrumentos de mandato serão outorgados por instrumento público, com prazo determinado de validade, e especificarão os poderes conferidos; apenas as procurações para o foro em geral terão prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL

ARTIGO 21 – A companhia terá um conselho fiscal de funcionamento permanente, com as competências e atribuições previstas na lei.

ARTIGO 22 - O conselho fiscal será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, permitida reeleição.

Parágrafo primeiro – Nos termos da Cláusula Quinta, alínea “b”, inciso XXIII, do Convênio de Delegação firmado entre a União e o Estado de São Paulo, a



companhia deverá garantir vaga, no conselho fiscal, de membro titular e membro suplente, à União e ao Município de São Sebastião.

Parágrafo segundo - Na hipótese de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o respectivo suplente.

ARTIGO 23 - O conselho fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros ou pela diretoria, lavrando-se ata em livro próprio.

CAPÍTULO VIII REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Posse, Impedimentos e Vedações

ARTIGO 24 - Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar, mediante a apresentação de curriculum ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se somente aos membros eleitos pelo acionista controlador.

ARTIGO 25 - Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante a assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas.

Parágrafo primeiro – O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita.

Parágrafo segundo - A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação estadual vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato.

ARTIGO 26 - Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a eleição dos respectivos substitutos.

Remuneração, Licenças e Perda do Cargo

ARTIGO 27 - A remuneração dos membros dos órgãos estatutários será fixada pela assembléia geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste estatuto.

Parágrafo único – Fica facultado ao diretor, que na data da posse pertença ao quadro de empregados da companhia, optar pelo respectivo salário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

ARTIGO 28 - Os diretores poderão solicitar ao conselho de administração afastamento por licença não remunerada, desde que por prazo não superior a 3 (três) meses, a qual deverá ser registrada em ata.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS LUCROS, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 29 - O exercício social coincidirá com o ano civil, findo o qual a diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 30 - As ações ordinárias terão direito ao dividendo mínimo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, após as deduções determinadas ou admitidas em lei.

Parágrafo primeiro - O dividendo obrigatório poderá ser pago pela companhia sob a forma de juros sob o capital próprio.

Parágrafo segundo - A companhia poderá levantar balanços intermediários ou intercalares para efeito de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio.

CAPÍTULO X LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 31 - A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à assembléia geral, se o caso, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando sua remuneração.

Parágrafo único - Na liquidação de que trata o caput deste artigo, deverão ser respeitadas as disposições constantes do Convênio de Delegação, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XI MECANISMO DE DEFESA

ARTIGO 32 - A companhia assegurará aos membros dos órgãos estatutários, por meio de seu departamento jurídico ou de profissional contratado, a defesa técnica em processos judiciais e administrativos propostos durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções.

Parágrafo primeiro - A mesma proteção poderá, mediante autorização específica do conselho de administração, ser estendida aos empregados, prepostos e mandatários da companhia.

Parágrafo segundo - Quando a companhia não indicar, em tempo hábil, profissional para assumir a defesa, o interessado poderá contratá-lo por sua própria conta, fazendo jus ao reembolso dos respectivos honorários advocatícios fixados em montante razoável, se for ao final absolvido ou exonerado de responsabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

Parágrafo terceiro - Além de assegurar a defesa técnica, a companhia arcará com as custas processuais, emolumentos de qualquer natureza, despesas administrativas e depósitos para garantia de instância.

Parágrafo quarto - O agente que for condenado ou responsabilizado, com sentença transitada em julgado, ficará obrigado a ressarcir à companhia dos valores efetivamente desembolsados, salvo quando evidenciado que agiu de boa-fé e visando o interesse da companhia.

Parágrafo quinto - A companhia poderá contratar seguro em favor dos membros dos órgãos estatutários, empregados, prepostos e mandatários, para a cobertura de responsabilidades decorrentes do exercício de suas funções.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33 – Até o dia 30 de abril de cada ano, a companhia publicará o seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §5º, do artigo 115, da Constituição Estadual.